



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	45/XII/3. ^a (E/3253/2022)
Proponente/s:	Governo Regional
Título:	Plano Regional anual para o ano de 2023
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa legislativa tem por objeto aprovar o Plano Regional Anual para o ano de 2023.
Competência legislativa da ALRAA:	No exercício do direito de iniciativa legislativa que lhe confere as alíneas f) e h) do artigo 88.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprova a terceira revisão ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), bem como o artigo 114.º do Regimento, o Governo Regional



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

	dos Açores apresenta a iniciativa legislativa identificada em epígrafe, respeitante à Proposta de Plano Regional Anual para o ano de 2023, para aprovação pela ALRAA, nos termos da alínea b) do artigo 34.º do EPARAA.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A proposta de decreto legislativo regional em apreço cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos, respetivamente, nos artigos 116.º e 119.º do Regimento.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim. *
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Sim.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia Matéria: Planeamento A presente iniciativa deve ser remetida a “ <i>todas as outras comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de pareceres setoriais</i> ”, os quais serão remetidos à Comissão de Economia até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre a proposta”, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 164.º do Regimento.
Outras Observações:	Verifica-se que a iniciativa foi acompanhada pelos pareceres, nos termos do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/A, de 28 de maio. A iniciativa legislativa em apreço deve ser admitida pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º, ambos do Regimento.

*Atualizado a 2/11/2022.

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O Jurista: Leila Gonçalves.

Data: 31/10/2022